



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 763.033 - PR (2005/0106511-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SANCCOL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA COLETO
RECORRIDO : EUROPAN DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR AZEVEDO PENTEADO - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 763.033 - PR (2005/0106511-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. 154):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - SAQUE - INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - DESACOLHIMENTO.

1.- As duplicatas sem aceite, após protestadas por falta de aceite e de pagamento, a alegação sobre a inexistência de negócio comercial para legitimar o saque, o ônus da prova incumbe à autora, mormente, considerando que a resposta foi apresentada pela curadora especial pela negativa genérica, com base no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.- Requerendo a autora, na audiência de conciliação e saneamento, pelo julgamento antecipado da lide, impõe-se pela improcedência do pedido, ante a ausência de provas sobre os fatos constitutivos do direito da autora.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Insurge-se o recorrente invocando ofensa aos arts. 333 do CPC; 1º da Lei de Duplicatas (5.474/68), bem como dissídio pretoriano.

Alega, em síntese, que o acórdão é equivocado ao atribuir à recorrente o ônus de provar a inexistência da relação comercial ensejadora dos títulos levados a protesto, visto que não há como se exigir que a recorrente faça prova negativa, pois a prova da origem dos títulos incumbia à emitente dos mesmos (fl. 202).

Postula reforma do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não apresentadas (certidão à fl. 214).

Houve juízo de admissibilidade positivo às fls. 220/221.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 763.033 - PR (2005/0106511-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Merece amparo a pretensão reformatória.

Com efeito, verifica-se que a parte autora ajuizou ação pretendendo declaração de inexigibilidade de títulos e sustação de protestos, alegando que as duplicatas emitidas pela parte ré não tinham origem em qualquer negócio jurídico.

Conforme consta da sentença, a defesa foi inicialmente apresentada por curador especial, que contestou o pleito por negativa geral, requerendo produção de provas.

A parte autora, diante da decretação de falência da ré, postulou julgamento antecipado da lide.

Citado o síndico da massa falida, foram procedidas as devidas alterações com designação de audiência de conciliação, em que restou ausente o síndico.

Houve então o julgamento de improcedência do pedido sob o fundamento de que o autor não provou a existência do ato ou fato por ele descrito (fl. 116).

Tal decisão foi mantida pelo Tribunal local, que acrescentou o fundamento (fl. 157):

"Sendo a defesa pela negativa genérica, incumbia à apelante o ônus da prova sobre os fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e, ainda, no caso em análise, as provas documentais trazidas com a inicial sustentam que a apelante silenciou-se quando do apontamento das cópias para o protesto, numa prova evidente que o protesto foi devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela falta de aceite e de pagamento.”

Com a devida vênia ao entendimento acima transcrito, depreende-se dos autos que a parte ré, embora inicialmente defendida por curador especial em negativa geral, veio a ser representada.

O fundamento jurídico para a inexigibilidade do título protestado foi a inexistência de qualquer relação jurídica subjacente à cártula.

Dessa forma, exigir que a parte autora prove a inexistência de relação jurídica com a ré seria exigir a produção de prova negativa, cuja materialização se faz, no caso, impossível.

De outro lado, perfeitamente plausível o contrário, mesmo porque basta à parte ré, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou prestação de serviços, cuja prova é amplamente viável. Neste sentido, convém trazer à baila a jurisprudência desta Corte Superior:

"DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA.

– Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, 'b', da Lei nº 5.474, de 18.7.1968).

Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 141.322/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/06/2004 p. 221)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA EMITENTE RECUSADA E PRECLUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENDOSSATÁRIA RESPONSÁVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO ENVIO A PROTESTO. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I E II. HONORÁRIOS.

I. Recaindo a responsabilidade pela cobrança e envio a protesto à ré, que recebeu como pagamento duplicata sem aceite e comprovação da realização do negócio jurídico causal, cabe a ela, uma vez rejeitada a denúncia à lide que fez da empresa emitente da cártula – matéria preclusa diante da sua conformação – responder no pólo passivo de ação declaratória de inexigibilidade da dívida movida pela sacada, bem assim o ônus de provar o fato extintivo do direito da autora.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedentes a medida cautelar de sustação de protesto e a principal, ressalvado o direito de regresso contra a sacadora-endossante da duplicata."

(REsp 41.310/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01/07/2002 p. 342)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA EM CONTESTAÇÃO, REQUERENDO-O. PRECLUSÃO QUANTO A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PROVA AUTORIZADORA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - SE EM CONTESTAÇÃO O RECORRENTE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PRESUME-SE SUA RENUNCIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, OCORRENDO PRECLUSÃO A DESAUTORIZAR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

II - SE O SACADO IMPUGNA A CAUSA QUE AUTORIZARIA A EXTRAÇÃO DA DUPLICATA, CUMPRE AO EMITENTE PROVAR, DOCUMENTALMENTE, A OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO SAQUE EFETUADO."

(AgRg no Ag 22.627/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 26/10/1992 p. 19058)

"CIVIL/PROCESSUAL. DUPLICATA. EXAME DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNADA A CAUSA AUTORIZATIVA DA EXTRAÇÃO DE DUPLICATA, PELA INEXISTÊNCIA DE VENDA DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AO EMITENTE DO TÍTULO INCUMBE A PROVA, COM A EXIBIÇÃO DAS FATURAS E NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 5.952/SC, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJ 03/06/1991 p. 7422)

"LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. MORA DO ARRENDATÁRIO. PROTESTO DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS.

– A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não desfigura o contrato de leasing (EREsp nº 213.838-RS). Admissibilidade da ação de reintegração de posse.

– O protesto do título relacionado à prestação avençada corresponde à prévia interpelação do devedor.

– Aplicam-se aos contratos de leasing as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A pretendida inversão do ônus da prova é descabida na espécie, não só pela inverossimilhança da alegação, como também pela exigência de prova negativa pela parte contrária.

– Danos morais pleiteados pelo devedor não acolhidos, desde que a arrendante agiu no exercício regular de direito.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 429.758/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2003 p. 472)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para anular ambos os julgados ordinários e determinar o prosseguimento do feito, redistribuindo-se os ônus de prova na forma acima exposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0106511-3

REsp 763033 / PR

Números Origem: 197152602 61098

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANCCOL LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA COLETO

RECORRIDO : EUROPAN DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR AZEVEDO PENTEADO - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária